



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de julho de 2019

nº 1908 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 41
>>Portarias	Pág. 42

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 42
>>Concessão de Diárias	Pág. 44
>>Avisos	Pág. 45

Licitações

>>Avisos	Pág. 45
----------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02077/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de julho de 2019

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0130/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

25. O objetivo do presente trabalho consiste em apurar os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO 2019 e se baseando nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de junho de 2019 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças, acrescida pelos valores registrados com a classificação na fonte 1100, no montante de R\$ 10.323,25, em conformidade com a lei orçamentária (LDO e LOA).

26. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de asseguarção limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

27. Com base nos procedimentos de asseguarção limitada efetuados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da Lei 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de julho de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo

R\$ 428.776.632,53)

Assembleia Legislativa 4,79% 20.538.400,70

Poder Executivo 74,86% 320.982.187,11

Poder Judiciário 11,31% 48.494.637,14

Ministério Público 5,00% 21.438.831,63

Tribunal de Contas 2,70% 11.576.969,08

Defensoria Pública 1,34% 5.745.606,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 789731) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de junho de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 789731), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB).

Tabela 1: Fonte 0100 - Orçado x Arrecadado - 2019

Mês	Orçado 2019 (a)	Arrecadado 2019 (b)	Varição Absoluta (Real – Previsto) (b-a)	% Variação em relação ao previsto
Janeiro	8,49%	422.304.911	465.579.878	43.274.968 10,25%
Fevereiro	8,08%	401.910.916	455.282.989	53.372.073 13,28%
Março	7,54%	375.050.533	389.178.768	14.128.235 3,77%
Abril	7,69%	382.511.751	421.154.764	38.643.014 10,10%
Mai	8,69%	432.253.201	468.816.385	36.563.184 8,46%
Junho	8,66%	430.760.957	428.350.524	-2.410.433 -0,56%
Julho	8,19%	407.382.476		
Agosto	8,12%	403.900.574		

Setembro	7,59%	377.537.606
Outubro	7,83%	389.475.554
Novembro	7,98 %	396.936.771
Dezembro	11,13%	553.622.339
Acumulado até junho/19	49,15%	2.444.792.268
		2.628.363.307
		183.571.040
	7,51%	

Fonte: Relatório IN 48 extraído do Portal DivePort – Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos

11. De acordo com a tabela 1, a arrecadação líquida na Fonte de Recursos do Tesouro (Fonte 0100) alcançou a cifra de R\$ 428.350.524 em junho/2019, ante a um valor previsto de R\$ 430.760.957, que significou uma frustração de R\$ 2.410.433, ou seja -0,56% inferior à previsão ajustada pela sazonalidade.

12. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela 2), verifica-se crescimento 8,61% da arrecadação acumulada até 30 de junho de 2019. Em termos reais, a arrecadação da fonte 0100 apresentou crescimento real de 5,07% para o período acumulado .

Tabela 2: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Arrecadado 2018 (a)	Arrecadado 2019 (b) % Variação
2019/2018		
Mensal		
Janeiro	397.382.726	465.579.878 17,16%
Fevereiro	414.617.367	455.282.989 9,81%
Março	380.423.379	389.178.768 2,30%
Abril	386.448.207	421.154.764 8,98%
Mai	414.563.059	468.816.385 13,09%
Junho	426.662.552	428.350.524 0,40%
Acumulado	2.420.097.290	2.628.363.307 8,61%
Variação Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA)		5,07 %

Fonte: Relatório IN 48 extraído do Portal DivePort – Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos

13. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

14. Em relação ao IRRF, se verificou que houve uma frustração de R\$ 5.643.873 em relação ao previsto para o mês de junho. No acumulado, a arrecadação deste tributo registra frustração de R\$ 21.201.900. Quando comparado ao exercício anterior, observamos um crescimento de 5,82% (2,37% real) no acumulado até junho, o que indica a possibilidade deste tributo ter sido superestimado.

Tabela 3: Arrecadação do IRRF

Mês Sazonalidade (%) Valor Arrecadado 2018 Previsão 2019 Valor Arrecadado 2019 Excesso/

frustração % 19/18

janeiro 8,49% 21.993.373 36.887.097 36.736.324 -150.773 67,03%

fevereiro 8,08% 31.580.578 35.105.742 32.874.572 -2.231.170 4,10%

março 7,54% 34.993.569 32.759.566 31.197.990 -1.561.576 -10,85%

abril 7,69% 34.091.477 33.411.281 30.794.935 -2.616.346 -9,67%

maio 8,69% 31.687.598 37.756.051 28.757.889 -8.998.162 -9,25%

junho 8,66% 27.416.091 37.625.708 31.981.835 -5.643.873 -16,65%

julho 8,19% 33.726.454 35.583.666

agosto 8,12% 31.101.496 35.279.532

setembro 7,59% 27.728.058 32.976.804

outubro 7,83% 34.823.238 34.019.549

novembro 7,98% 26.049.461 34.671.265

dezembro 11,13% 60.475.288 48.357.290

Acumulado

Até junho/19 49,15% 181.762.686 213.545.446 192.343.545 -21.201.900 5,82%

Varição % Real (deflacionada pelo IPCA) 2,37 %

Fonte: Documento n. 5532/19 (ID: 353366 ou ID=787741)

15. A arrecadação de IPVA frustrou o previsto para o mês de junho em R\$ 3.719.203. No acumulado do exercício (até 30 de junho de 2019), comparado com o mesmo período do ano anterior (2018), houve crescimento real de 4,36% na arrecadação.

Tabela 4: Arrecadação do IPVA

11180121 – IPVA

Mês Sazonalidade (%) Arrecadação realizada 2018 Receita Prevista LOA 2019 Arrecadação realizada 2019 Excesso / (Frustração) % 19/18

janeiro 8,49% 27.017.490 31.709.810 31.586.580 -123.231 16,91%

fevereiro 8,08% 21.728.458 30.178.477 24.973.672 -5.204.805 14,94%

março 7,54% 31.013.024 28.161.598 31.160.120 2.998.521 0,47%

abril 7,69% 30.520.370 28.721.842 35.379.018 6.657.175 15,92%

maio 8,69% 31.588.469 32.456.802 35.201.567 2.744.764 11,44%

junho 8,66% 31.413.750 32.344.754 28.625.550 -3.719.203 -8,88%

julho 8,19% 33.522.363 30.589.322

agosto 8,12% 29.830.267 30.327.875

setembro 7,59% 18.834.326 28.348.346

outubro 7,83% 17.369.888 29.244.737

novembro 7,98% 10.619.970 29.804.981

dezembro 11,13% 10.085.155 41.570.105

Acumulado

Até junho/19 49,15% 173.281.561 183.573.284 186.926.506 3.353.222 7,87%

Varição % Real (deflacionada pelo IPCA) 4,36 %

Fonte: Documento n. 5532/19 (ID: 353366 ou ID=787741)

16. O FPE apresentou, no mês de junho/19, frustração em relação ao previsto para o respectivo mês no montante de R\$ 13.439.206. No acumulado, comparando-se com o mesmo período do ano anterior, o resultado foi positivo em 6,89%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação do ano é favorável, apresentando crescimento real de 3,41%.

Tabela 5: Arrecadação do FPE

17180111 – FPE

Mês Sazonalidade (%) Arrecadação realizada 2018 Receita Prevista LOA 2019 Arrecadação realizada 2019 Excesso / (Frustração) % 19/18

janeiro 8,49% 217.373.027 223.799.032 267.116.495 43.317.463 22,88%

fevereiro 8,08% 289.939.866 212.991.305 292.605.172 79.613.867 0,92%

março 7,54% 192.720.583 198.756.737 221.463.533 22.706.795 14,91%

abril 7,69% 202.719.410 202.710.784 212.829.105 10.118.321 4,99%

maio 8,69% 248.666.815 229.071.094 274.622.424 45.551.330 10,44%

junho 8,66% 236.394.861 228.280.285 214.841.078 -13.439.206 -9,12%

julho 8,19% 158.398.592 215.890.939

Acumulado

agosto 8,12% 200.334.499 214.045.717

Até junho/19 49,15% 1.702.460.012 1.810.821.150 1.891.352.714
80.531.563 11,10%

setembro 7,59% 150.726.022 200.074.753

Variação % Real (deflacionada pelo IPCA) 7,48 %

outubro 7,83% 170.012.506 206.401.227

Fonte: Documento n. 5532/19 (ID: 353366 ou ID=787741)

novembro 7,98% 216.180.712 210.355.274

18. A tabela 07 sintetiza o resultado no período para as principais receitas que compõem a Fonte 0100 (Recursos do Tesouro). Verifica-se que a realização da arrecadação, apesar da frustração do IRRF, apresenta excesso de cerca de R\$ 183.997.149 em 30 de junho de 2019. A frustração de arrecadação do IRRF foi absorvida pelo excesso de arrecadação verificada nas outras principais receitas.

dezembro 11,13% 272.421.631 293.390.250

Tabela 7: Resultado Acumulado – junho/2019

Acumulado

Até junho/19 49,15% 1.387.814.562 1.295.609.237 1.483.477.807
187.868.571 6,89%

Receitas Excesso/

Variação % Real (deflacionada pelo IPCA) 3,41 %

Frustração

Fonte: Documento n. 5532/19 (ID: 353366 ou ID=787741)

(previsto X realizado) Variação% 19/18

17. A arrecadação do ICMS apresentou um excesso em relação ao previsto para o mês de referência no montante de R\$ 20.306.099. No acumulado, o período registra um excesso de R\$ 80.531.563, demonstrando ótimo resultado para a arrecadação dessa receita, conforme exposto na tabela seguinte. Quando comparado ao exercício anterior, o acumulado no período registra um incremento de 11,10%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação apresenta crescimento real de 7,48% em relação ao mesmo período do ano anterior.

(nominal) Variação% 19/18

(real)

FPE 187.868.571 6,89% 3,41%

Tabela 6: Arrecadação do ICMS

ICMS 80.531.563 11,10% 7,48%

11130200 – ICMS

IRRF -21.201.900 5,82% 2,37%

Mês Sazonalidade (%) Arrecadação realizada 2018 Receita Prevista LOA
2019 Arrecadação realizada 2019 Excesso / (Frustração) % 19/18

IPVA 3.353.222 7,87% 4,36%

janheiro 8,49% 312.637.350 312.020.673 334.585.123 22.564.450 7,02%

FONTE 0100 183.571.040 8,61% 5,07%

fevereiro 8,08% 229.032.255 301.375.261 289.570.538 -11.804.723
26,43%

Fonte: Documento n. 5532/19 (ID: 353366 ou ID=787741)

março 7,54% 285.545.395 270.173.194 266.666.840 -3.506.354 -6.61%

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

abril 7,69% 285.298.728 279.350.273 318.218.716 38.868.443 11,54%

19. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

maio 8,69% 279.610.449 330.374.830 344.478.478 14.103.648 23,20%

junho 8,66% 310.335.836 317.526.920 337.833.018 20.306.099 8,86%

20. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de junho de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 11, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme demonstrado a seguir:

julho 8,19% 320.083.860 297.704.430

Tabela 8: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

agosto 8,12% 310.657.022 296.603.181

Especificação Valor

setembro 7,59% 309.182.745 280.451.522

outubro 7,83% 339.725.955 283.021.104

novembro 7,98% 338.489.073 301.375.261

Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de junho de 2019
428.350.523,56

dezembro 11,13% 354.000.926 400.854.793

Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de junho de 2019
227.850,53

Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de junho de 2019
187.935,19

Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de junho de 2019 0

Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de junho de 2019
10.323,25

(=) Base de cálculo para apuração dos repasses 428.776.632,53

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

21. Aplicando os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos no quadro, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

22. Ressalte-se que a divergência na base de cálculo utilizada em relação ao demonstrativo apresentado pela Superintendência de Contabilidade consiste no montante de R\$ 10.323,25, decorrente nos valores registrados nas fontes 1100 Recursos Ordinários – Contrapartida – que de acordo com a Diretoria Central de Contabilidade.

23. Considerando que a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil das contas públicas, inclui-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, em conformidade com artigo 11, §5º, da LDO 2019 (4.337/2018) combinado com o art. 5º, §4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019).

24. Neste sentido, cabe propor determinação endereçada à Superintendência de Contabilidade para aperfeiçoar a nota explicativa integrante do demonstrativo de arrecadação da fonte 0100, para apresentar o detalhamento das fontes que compõe a base de cálculo estabelecida nas leis orçamentárias (LDO e LOA).

Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 428.776.632,53)

Assembleia Legislativa 4,79% 20.538.400,70

Poder Executivo 74,86% 320.982.187,11

Poder Judiciário 11,31% 48.494.637,14

Ministério Público 5,00% 21.438.831,63

Tribunal de Contas 2,70% 11.576.969,08

Defensoria Pública 1,34% 5.745.606,88

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 789731) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 428.776.632,53 (quatrocentos e vinte e oito milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. Entretanto, ressalta que há divergência de valores no montante de R\$ 10.323,25 (dez mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) em relação ao demonstrativo apresentado pela Superintendência de Contabilidade, considerando que esta não engloba no cômputo a fonte 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida (Remuneração de Depósitos Bancários), demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento da Nota Explicativa integrante do demonstrativo de arrecadação da fonte 0100, de modo a apresentar o detalhamento das fontes que compõem a base de cálculo estabelecida nas leis orçamentárias (LDO e LOA).

12. A Unidade Técnica desta Corte de Contas conclui que evidenciou o montante dos repasses a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), conforme consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

13. Dessarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 428.776.632,53)

Assembleia Legislativa 4,79% 20.538.400,70

Poder Judiciário 11,31% 48.494.637,14

Ministério Público 5,00% 21.438.831,63

Tribunal de Contas 2,70% 11.576.969,08

Defensoria Pública 1,34% 5.745.606,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando,

à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações sobre o detalhamento dos registros contábeis relativos a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de

Depósitos Bancários), conforme art. 11, §§ 1º, 3º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018), bem como sobre as Fontes 0147 – recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida (Remuneração de Depósitos Bancários), disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), ainda adote as medidas necessárias visando o envio mensal de Notas Explicativas, de modo a esclarecer a divergência apontada pela Unidade Técnica desta Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II, IV e V.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00371/19

PROCESSO: 6573/17– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 149/2009/GDRH/SEAD
JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Administração - SEAD
INTERESSADAS: Bruna Rodrigues Siqueira e outras
RESPONSÁVEL: Evandro Sebastião de Souza – Superintendente da SEGEP
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais o atos de admissão das servidoras a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Secretária de Estado de Administração - SEAD em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 149/2009/GDRH/SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.230, de 24.4.2009, (ID541065) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
06573/17	Bruna Rodrigues Siqueira	930.445.502-20	Biomédica	14.06.2013
06573/17	Andreneide de Souza	620.173.492-91	Enfermagem	27.06.2013

06573/17	Vanessa Barboza da Silva	856.626.382-91	Enfermagem	17.10.2013
06573/17	Marília Silveira de Galvão	829.099.462-15	Enfermagem	04.03.2013
06573/17	Flávia Rodrigues da Silva	000.145.942-26	Enfermagem	11.04.2013

II – Alertar a Secretária de Estado de Administração - SEAD, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, à Secretária de Estado de Administração - SEAD, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00352/19

PROCESSO: 03290/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 1073/2018 (processo n. 3329/13)
JURISDICIONADO: FITHA – Fundo para infraestrutura de transportes e habitação
RECORRENTE: Sidney Benarrosch da Costa
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do artigo 45, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame quando as teses arrazoadas pelo Recorrente não apresentam elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido e reproduzem os argumentos utilizados na defesa, cujo enfrentamento pelo órgão colegiado consolidou entendimento da Corte de Contas sobre a matéria hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Sidney Benarrosch da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Sidney Benarrosch da Costa, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01073/18, proferido no Processo de Auditoria Ordinária tendo por objeto aferir a regularidade na execução contratual do gerenciamento de abastecimento de combustíveis do governo do Estado; e

III – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/19

PROCESSO: 03295/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 1073/2018 (processo n. 3329/13)
 JURISDICIONADO: FITHA – Fundo para infraestrutura de transportes e habitação
 RECORRENTE: Mário Rodrigues Leite
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do artigo 45, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame quando as teses arrazoadas pelo Recorrente não apresentam elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido e reproduzem os argumentos utilizados na defesa, cujo enfrentamento pelo órgão colegiado consolidou entendimento da Corte de Contas sobre a matéria hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Mário Rodrigues Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Mário Rodrigues Leite, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, rejeitar as preliminares de prescrição;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01073/18, proferido no Processo de Auditoria Ordinária tendo por objeto aferir a regularidade na execução contratual do gerenciamento de abastecimento de combustíveis do governo do Estado; e

III – Dar conhecimento ao Recorrente do teor da Decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURTI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00388/19

PROCESSO: 00224/17 – TCE-RO@
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
 ASSUNTO: Inspeção Especial na execução do Contrato nº 245/PGE-2013, celebrado entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde e Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, referente ao período de 2013 a 2016.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 085.341.442-49;
 Nilseia Ketes Costa, Pregoeira da SUPEL/RO, CPF n. 614.987.502-49;
 Nilson Cardoso Paniagua, Diretor Geral do HBAP, CPF n. 114.133.442-91;
 Rodrigo Bastos de Barros, Diretor Técnico do HBAP, CPF n. 030.334.126-29;
 CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia LTDA – EPP, CNPJ n. 02.430.129/0001-65;
 CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76;
 S.M.A. Serviços Médicos Anestesiológicos Ltda. – ME, CNPJ n. 84.640.853/0001-88;
 Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61
 ADVOGADOS: Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados, OAB/RO n. 160/2015;
 Richard Campanari, OAB/RO n. 2889;
 Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1911 e OAB/SP n. 137008;
 Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6175;
 Gustavo Dandolini, OAB/RO n. 3205;
 Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre, OAB/RO n. 5893;
 Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro, OAB/PR n. 41613;
 Camilla Hoffmann da Rosa, OAB/RO n. 82513; e,
 Gerson Oscar de Menezes Junior, OAB/MG n. 102568 e OAB/AC n. 4148.

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

GRUPO: II

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 145/PGE-2013. SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE CARTEL. ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. DIFÍCIL PERCEPÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE REGISTRO DE PROCEDIMENTO. MULTA.

Ainda que não detectada diretamente a atuação de cartel na Inspeção Especial sob análise, verificada a possibilidade de sua existência, é dever do Tribunal de Contas encaminhar cópia integral dos autos aos órgãos competentes para investigação.

Verificada a existência de irregularidade de difícil percepção na contratação, mormente quando o procedimento tramitou por vários setores sem a sua detecção, é de ser afastada a responsabilidade imputada.

A falta de registros de procedimentos anestesiológicos realizados durante os plantões executados por empresa contratada caracteriza irregularidade operacional pela ausência de controle, impondo-se a aplicação de multa aos gestores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial deflagrada face ao Contrato n. 245/PGE-2013, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA LTDA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Condenar os senhores Willames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 085.341.442-49, Nilson Cardoso Paniágua, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, CPF n. 114.133.442-91, e Rodrigo Bastos de Barros, Diretor Técnico do Hospital de Base Ary Pinheiro, CPF n. 030.334.126-29, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infringência aos princípios da economicidade, eficiência e do próprio interesse público, preconizados implícita ou explicitamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em razão da irregularidade concernentes à falta de registros de procedimentos realizados durante plantões executados pela empresa contratada, caracterizada pela ausência de controle por parte dos gestores do Hospital auditado durante o processo de fiscalização (Achado 5);

II – Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para, querendo, verificarem a possibilidade de existência de cartel, com eventual responsabilização das empresas prestadoras dos serviços de anestesiologia no Estado de Rondônia (Achado 1);

III – Afastar a responsabilidade da senhora Nilseia Ketes Costa, Pregoeira da SUPEL/RO, CPF n. 614.987.502-49, pela irregularidade descrita no Achado 2;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações dos responsáveis, para os recolhimentos das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

V – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, as formalizações dos respectivos títulos executivos e das cobranças administrativas e judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

VI – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Arquivar os autos, após o trâmite regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00355/19

PROCESSO: 2868/18
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL
UNIDADES: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF nº 206.893.576-72, Diretor Geral do DER; e Valdenir Gonçalves Junior, CPF nº 737.328.502-34, Pregoeiro da SUPEL
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL. DER-RO. INCIDÊNCIA DE FALHAS. SUSPENSÃO. NÃO ELISÃO DAS IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE E ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A não exigência no edital de capacidade técnica correspondente à existência de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, estabelecida pela Lei n. 10.233/2001 e Resolução n. 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, constitui causa de ilegalidade do certame;

2. A aceitação da habilitação de empresa que não tenha apresentado o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado constitui ilegalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação referente a possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação ora formulada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo;

II – Considerar parcialmente procedente a representação ofertada pelo MPC, pois confirmadas a maioria das falhas apontadas pela representante;

III – Considerar ilegal o edital de pregão eletrônico nº 307/2018/Supel, em face dos seguintes descumprimentos, de responsabilidade dos senhores: Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER, solidariamente com Valdenir Gonçalves Júnior, Pregoeiro da Supel:

01) descumprimento do item 16.4.b, do termo de referência do Pregão Eletrônico n. 307/2018 e, conseqüentemente, do art. 27, III, da Lei 8.666/93, por aceitar a habilitação da empresa vencedora GILVANE COSTA DA SILVA ME – CNPJ nº 00.864.567/0001-06, apesar da não apresentação do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2017 registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia;

02) descumprimento do art. 3º, caput, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do item 28.19 do edital, que não autoriza a subcontratação total ou parcial do objeto, por aceitar a habilitação da empresa vencedora GILVANE COSTA DA SILVA ME – CNPJ nº

00.864.567/0001-06, a qual afirmou que utilizaria embarcação pertencente a terceiro, pessoa física, para a execução do contrato;

03) descumprimento do art. 30, IV, da Lei de Licitações, c/c a Lei n. 10.233/2001 e Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ, por não exigir, no edital de licitação, a demonstração de capacidade técnica dos licitantes, relativa à exigência de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, nos termos da Lei n. 10.233/2001 e Resolução n. 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009;

04) descumprimento ao art. 56, da Lei n. 8.666/93 e o dever de motivação dos atos administrativos, por não exigir garantia para o cumprimento do serviço contratado, sem fundamentação adequada para tanto.

IV – Deixar de aplicar multa aos responsáveis pelos motivos explicitados na fundamentação deste Voto;

V – Determinar ao atual Diretor-Geral do DER-RO e ao Superintendente da Supel-RO, que, no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão a ser prolatada neste processo, promova a anulação do certame formalizado pelo Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL, em razão das irregularidades remanescentes indicadas no item III;

VI – Determinar ao atual Diretor-Geral do DER-RO e ao Superintendente da Supel-RO que, em caso de abertura de nova licitação com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 307/2018, observem os apontamentos realizados no âmbito da presente análise com o fim de não reincidirem nas mesmas irregularidades indicadas no item III;

VII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, aos atuais gestores do DER-RO e da Supel-RO para que observem as determinações constantes dos itens V e VI; e

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00359/19

PROCESSO Nº: 3895/2018/TCE-RO
UNIDADE: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Júlio César Rocha Peres – CPF nº. 637.358.301-53 – Diretor Presidente da IDARON e Waldir Ferreira da Silva – CPF nº. 349.118.022-49 – Controlador Interno da IDARON
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade por parte da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar o Portal de Transparência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON) REGULAR COM RESSALVA, haja vista que, apesar de o Portal da referida Autarquia ter alcançado índice superior a 50% e cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foram detectadas impropriedades quanto às informações de caráter obrigatório, quais sejam:

I.1. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não publicar a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo). (Item 3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

I.2. Infringência ao arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

I.3. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "c", "d" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 4.3, subitem 4.3.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 e 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

- Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos.

I.4. Infringência ao art. 30, II e III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.7 do Relatório Técnico e item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO [...].

II - Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON) de 85,13%;

III - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON), conforme o art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Diretor Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON), bem como ao Controlador Interno, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, disponibilizando as seguintes informações, prioritariamente aquelas consideradas obrigatórias, conforme disposto no item I:

a) Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);

b) Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

c) Informações detalhadas sobre: repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título e despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos;

d) Rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

e) Planejamento Estratégico com dados sobre implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos ;

f) Versão Consolidada dos Atos Normativos

g) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos ;

h) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos ;

i) Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: Estagiários e Terceirizados ;

j) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, a respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso ;

k) Lista da frota de veículos ;

l) Sobre licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

m) Nota explicativa orientando o usuário sobre a disponibilização de algumas informações na página principal do Portal do Estado de Rondônia,

enquanto, outras informações são disponibilizadas no menu específico para a Administração Indireta ;

n) Carta de Serviços ao Usuário ;

o) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes)..

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Diretor Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON) e ao Controlador Interno; e

VII – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00348/19

PROCESSO: 01356/18– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Cleber Batista Rosa – CPF nº 946.771.072-20
RESPONSÁVEIS: Cleber Batista Rosa – CPF nº 946.771.072-20
Jamilton Marques Silva – CPF nº 045.848.337-02
Chrystian Barbosa Figueiredo – CPF nº 005.713.192-97
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Considerando que remanesceu apenas uma irregularidade de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de

contas deve ser julgada regular com ressalvas, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade de Cléber Batista Rosa (CPF 946.771.072-20), na qualidade de Presidente, em razão da ausência das notas explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis) e à Portaria STN n. 840, de 21 de dezembro de 2016–MCASP 7ª edição;

II – Conceder quitação a Cléber Batista Rosa (CPF 946.771.072-20), na qualidade de Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis Municipal que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96; e

b) adote medidas para corrigir as falhas apontadas no relatório anual de auditoria elaborado pela unidade de controle interno, quais sejam: (i) inadimplemento do contrato 04/2016 em relação aos dias de atuação do contador; (ii) falta de sistema de controle interno, assim como ausência de normativas para ritos processuais; (iii) pagamento de folha antes do direito adquirido; (iv) ausência de controle apropriado do veículo assim como o combustível utilizado; (v) falta de treinamento de pessoal para melhor alimentação do portal da transparência; (vi) falta de controle apropriado do patrimônio e falta da reavaliação do patrimônio; (vii) pagamento em atraso dos contratos; e (viii) falta de um cronograma de pagamento.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas futuras, observe o cumprimento do consignado no item III;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Dar ciência, via memorando, à SGCE desta Decisão, informando-a que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII – Após o cumprimento dos itens V, VI e VII pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00349/19

PROCESSO: 03341/18– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Elianai Martins – CPF n. 690.178.912-74
Marielle Gonçalves Pinto – CPF n. 010.788.992-74
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. AFASTAMENTO DA MULTA NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
2. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico que a multa possui, deve-se afastá-la quando verificado o esforço dos responsáveis, a fim de aprimorar o portal, e verificadas modificações significativas desde a primeira análise.
3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Urupá, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as

inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, visto que, embora superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, foi constatado o descumprimento de irregularidade essencial, qual seja: a ausência de divulgação do Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos do exercício de 2015, e dos atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO, conforme art. 15, V e VI, da IN nº 52/2017-TCE/RO;

II – Determinar aos Senhores Elianai Martins, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, e Mirielle Gonçalves Pinto, Controladora Interna, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem providências visando adequar o site Portal da Transparência da Câmara, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, principalmente, todas as informações essenciais e obrigatórias discriminadas nos subitens “5.1.” a “5.5.” da conclusão do Relatório sob ID 754454, que serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

III – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2018, de 87,38%, nível considerado elevado;

IV - Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar à referida Câmara a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- a) dados pertinentes ao planejamento estratégico;
- b) identificação dos dirigentes das unidades;
- c) versão consolidada dos atos normativos;
- d) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- e) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- f) lista de frotas de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- g) sobre o poder legislativo: informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; sobre a legislação relacionado a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e informações sobre propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- h) os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- i) discursos em sessões plenárias e publicação on-line dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- j) biografia dos parlamentares;
- k) remissão expressa para a norma no portal da transparência;

l) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet; e

m) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI – Determinar ao Controle Interno da Câmara Municipal que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto do exercício de 2019;

VII – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe-TCE/RO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

XI – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens VIII, IX e X deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00372/19

PROCESSO: 0915/2019 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria Salome de Oliveira - CPF n. 204.756.162-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Salome de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Salome de Oliveira, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300026817, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 509, de 03.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 31.08.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 748874);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00364/19

PROCESSO: 0916/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Amélia Luiza Alves - CPF n. 281.819.300-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Amélia Luiza Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Amélia Luiza Alves, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014172, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 560, de 24.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 31.08.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 748881);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00363/19

PROCESSO: 00917/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marinete Rosa Ribeiro dos Santos – CPF n. 112.784.472-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam aposentadoria da servidora Marinete Rosa Ribeiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marinete Rosa Ribeiro dos Santos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula 300063240, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 387, de 27.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/3, ID 748888);

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00381/19

PROCESSO: 00924/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Izanir da Silva Souza – CPF n. 290.164.102-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam aposentadoria da servidora Izanir da Silva Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Izanir da Silva Souza, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula 300013298, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 543, de 22.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.08.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2, ID 748937);

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00361/19

PROCESSO: 00926/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ivone Ceratti da Silva – CPF n. 325.464.752-15
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ivone Ceratti da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivone Ceratti da Silva, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 07, matrícula 300019690, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 360, de 05.06.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.06.2017 (ID 748952), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 17, de 05.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 08.02.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 748956);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período

em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00366/19

PROCESSO: 00927/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida do Prado Reis – CPF n. 326.123.542-04
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, garante aos aposentados proventos

integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Aparecida do Prado Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida do Prado Reis, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 14, matrícula 300020037, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 179, de 10.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 02.05.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 748961).

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00375/19

PROCESSO: 00928/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Selma Fischer – CPF n. 142.995.262-87
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Selma Fischer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma Fischer, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300019550, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 689, de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 748969);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual,

combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017.

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00362/19

PROCESSO: 01203/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosana de Lourdes Ferneda – CPF n. 540.302.939-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da

Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam aposentadoria da servidora Rosana de Lourdes Ferneda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosana de Lourdes Ferneda, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula 300012230, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 452, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 757791);

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00368/19

PROCESSO: 01242/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Francisco Salvatierra Ribeiro – CPF n. 040.548.812-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Francisco Salvatierra Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco Salvatierra Ribeiro, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 002536-4, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 275, de 25.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 055 de 26.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 758188);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00377/19

PROCESSO: 01246/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria das Graças Souza – CPF n. 107.141.622-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam aposentadoria da servidora Maria das Graças Souza como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Souza, ocupante do cargo de agente de atividades administrativas, nível 3, classe C, referência 12, matrícula n. 300016125, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 83, de 06.02.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39 de 01.03.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 758216);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00369/19

PROCESSO: 01343/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Aparecida Helena Zimermann Martins – CPF n. 467.827.296-87
RESPONSÁVEL: Univera Lagos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Aparecida Helena Zimermann Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Aparecida Helena Zimmermann Martins, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 07, matrícula 300022834, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 650, de 08.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 763060);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00365/19

PROCESSO N: 1341/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Isaltino Pinto de Faria - CPF n. 103.022.982-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Isaltino Pinto de Faria como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Isaltino Pinto de Faria, ocupante do cargo de motorista, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300011385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 852, de 14.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, bem como no art. 20, § 9º da lei complementar estadual n. 432/2008 (ID 763050);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017.

V - Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00357/19

PROCESSO: 0263/19
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido no Processo n. 1466/15
EMBARGANTE: André Luis Weiber Chaves, CPF nº 026.785.339-48.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios opostos contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID 711448), proferido no Processo nº 1466/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por André Luis Weiber Chaves, CPF nº 026.785.339-48, contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID 711448), proferido nos autos de Prestação de Contas nº 01466/15, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – No mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00358/19

PROCESSO: 00264/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos e Pedido de Efeito Suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo nº 01466/15/TCE-RO.
EMBARGANTE: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

SESSÃO: n. 10 de 3 de julho de 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios opostos contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID 711448), proferido no Processo nº 1466/15 (apenso), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID 711448), proferido nos autos de Prestação de Contas nº 01466/15 (apenso), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00354/19

PROCESSO: 00269/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos e Pedido de Efeito Suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo nº 01466/15/TCE-RO.
EMBARGANTE: Robson Vieira da Silva, CPF nº 251.221.002-25
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 10 de 3 de julho de 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisor, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios opostos contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID=711448), proferido no Processo nº 1466/15 (apenso), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Robson Vieira da Silva, CPF nº: 251.221.002-25, contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID= 711448), proferido nos autos de Prestação de Contas nº 01466/15 (apenso), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00353/19

PROCESSO: 00270/19
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido no processo 01466/15-TCE/RO.
EMBARGANTE: Williams Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49.

ADVOGADOS: Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ nº 08.316.145/0001-08; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3.593; Eduardo Campos Machado, OAB/RS nº 17.973; José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1.370; e Lidiane Costa de Sá, OAB/RO nº 6.128.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decism, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuvimento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios opostos contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID 711448), proferido no Processo nº 01466/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49 contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID= 711448), proferido nos autos de Prestação de Contas nº 01466/15, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – No mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00360/19

PROCESSO: 00271/19
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido no processo 01466/15-TCE/RO.
EMBARGANTE: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF nº 085.274.742-04.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decism, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuvimento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios opostos contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID711448), proferido no Processo nº 01466/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF nº 085.274.742-04 contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID 711448), proferido nos autos de Prestação de Contas nº 01466/15, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – No mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00379/19

PROCESSO N: 01220/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Rosângela Maria Gomes de Souza - CPF n. 577.908.177-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 10, DE 03 DE JULHO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Rosângela Maria Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosângela Maria Gomes de Souza, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300020753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 392, de 27.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02361/18/TCE-RO [e].
UNIDADE: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO).
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade atinente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores cedidos ao DETRAN/RO – Cumprimento de Decisão.
RESPONSÁVEIS: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91 – Diretor Geral do Detran/RO;
Alexandre Lopes Machado – CPF nº 598.116.762-91 – Auditor Interno do Detran/RO.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0112/2019

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO AC1-TC 00419/19. DETERMINAÇÕES PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO APURADO NA TCE. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I - Considerar cumpridas as disposições do Acórdão AC1-TC 00419/19, tendo em vista o encaminhamento de documentação probante da instauração da Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificação do dano e identificação de quem deu causa, relativo ao

pagamento indevido de auxílio-alimentação por parte do Detran/RO aos servidores cedidos no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016 por meio da Portaria nº 1273/2019/DETRAN-CTEC e que o encaminhamento do resultado obtido na Tomada de Contas Especial depende de sua conclusão, que se dará no período de 1/7/2019 a 28/9/2019, não há quaisquer outras medidas de fazer nestes autos;

II – Alertar, via ofício, o Senhor Alexandre Lopes Machado, na qualidade de Auditor Interno do Detran/RO, ou quem lhe substitua, quanto aos comandos do Item III do Acórdão AC1-TC 00419/19, consistente na comunicação a esta Corte de Contas do resultado da Tomada de Contas Especial;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral do Detran e Senhor Alexandre Lopes Machado – Auditor Interno do Detran por publicação no Diário Oficial, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Após o inteiro cumprimento desta decisão, não havendo qualquer outra medida a ser adotada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00419/19, arquivem-se os presentes autos na forma do item V do referido decisum;

VI - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00382/19

PROCESSO: 1643/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta floresta do Oeste
INTERESSADOS: Fábio Valério da Cunha e outros.
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1416, de 23.3.2015 (fls. 11/29, ID 771675), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1643/19	Fábio Valério da Cunha	830.386.682-49	Bioquímico	15.4.2019
1643/19	Juliana Lima Rubim	838.969.292-91	Enfermeiro	15.4.2019
1643/19	Railton dos Santos Rocha	034.616.812-02	Serviços Gerais	15.4.2019
1643/19	Ernandes Tôrres de Paula	315.850.002-73	Psicólogo	23.4.2019

II – Alertar o atual Prefeito de Alta Floresta do Oeste que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00380/19

PROCESSO: 1291/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Marcos Arantes Costa Resende e outros
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.532, de 8.9.2015 (fls. 49/62, ID 761778), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1291/19	Marcos Arantes Costa Resende	868.896.301- 06	Médico Clínico Geral	19.3.2019
1291/19	Zulivam Zeferino Yaluzan Machado	835.040.602- 04	Médico Clínico Geral	21.3.2019
1291/19	Raquel Daiane da Silva	003.709.022- 46	Técnico em Enfermagem	21.3.2019
1291/19	Kelly de Souza Ferreira dos Santos	033.989.622- 11	Agente Comunitário de saúde	21.3.2019

II - Alertar o atual Prefeito de Ariquemes que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00378/19

PROCESSO: 1396/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Franklin Alberto Silva da Silva e Tauana Iecker Damacena
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1532, de 8.9.2015 (fls. 37/50, ID 764124), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1396/19	Franklin Alberto Silva da Silva	056.896.977-45	Médico Clínico Geral	28.3.2019
1396/19	Tauana Iecker Damacena	831.008.062-04	Odontóloga	28.3.2019

II – Alertar o atual Prefeito de Ariquemes que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00384/19

PROCESSO: 1638/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Ariquemes
INTERESSADO: Felipe Henrique de Medeiros Dutra
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1.532, de 8.9.2015 (fls. 26/39, ID 771599), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1638/19	Felipe Henrique de Medeiros Dutra	990.452.492-00	Médico Clínico Geral	18.4.2019

II - Alertar o atual Prefeito de Ariquemes que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constatas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 912/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL : Senhor Deusdeti Aparecido de Souza- CPF n. 325.470.992-68- Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01.2018 a 20.07.2018);

Senhor Miguel de Souza da Silva - CPF n. 348.408.342-53 – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 21.06.2018).

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, de responsabilidade dos Senhores Deusdeti Aparecido de Souza- CPF n. 325.470.992-68- Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01.2018 a 20.07.2018) e Miguel de Souza da Silva - CPF n. 348.408.342-53 – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 21.06.2018), que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893987069843951 (ID 748839) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 781611), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, bem como que, nas prestações de contas futuras, elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.
5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0235/2019-GPAMM (ID 788778), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da manifestação técnica precitada quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos

esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Desse modo, concluiu que o MPC, in verbis:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância parcial com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, determine-se ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras e ao responsável pela contabilidade para que encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 53 da Constituição Estadual.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, de responsabilidade dos Senhores Deusdeti Aparecido de Souza- CPF n. 325.470.992-68- Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01.2018 a 20.07.2018) e Miguel de Souza da Silva - CPF n. 348.408.342-53 – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 21.06.2018), restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 781611), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 748823, às fls. ns. 1 a 10); Certificado de Auditoria (ID n. 748823, à fl. n. 11) e Parecer Técnico (à fl. n. 12, ID n. 748823), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

13. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor José Sérgio dos Santos Cardoso, Contador, CPF n. 674.103.672-53.

14. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

15. O Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnadas pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

16. Com razão o MPC, no ponto.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. Com relação ao encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar, no ponto.

19. A despeito de ter em outras situações análoga a problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial, no ponto.

20. A questão da falha de assinatura em todas as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

21. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

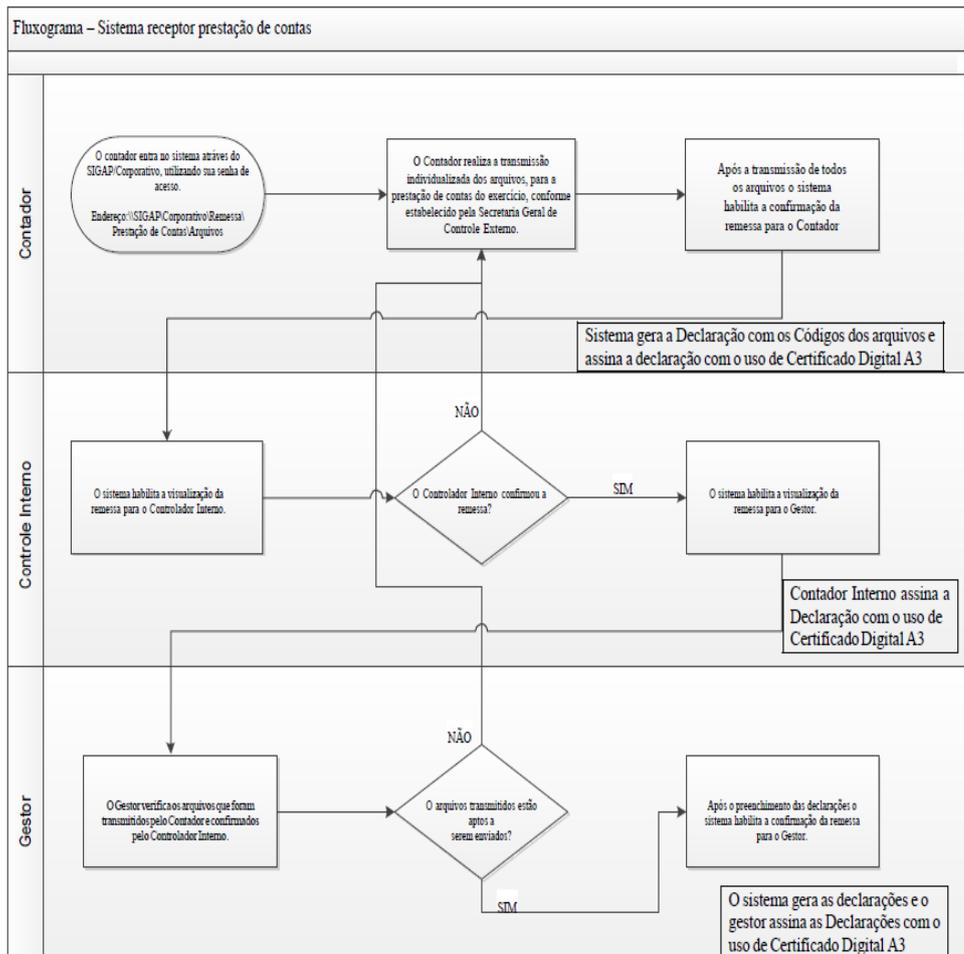
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

22. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

23. Diante disso, não se mostra necessário a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS aos Senhores Deusdeti Aparecido de Souza- CPF n. 325.470.992-68- Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01.2018 a 20.07.2018) e Miguel de Souza da Silva - CPF n. 348.408.342-53 – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 21.06.2018), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR ao Secretário e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição Estadual e art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00389/19

PROCESSO: 01265/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na aquisição e no consumo de cal pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos – CPF 210.585.982-77

Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB – CPF 906.761.812-87

Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB – CPF 421.699.502-06

Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – CPF 889.420.151-15

Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB – CPF 285.854.532-49

José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB – CPF 012.089.162-03,

Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB – CPF 171.673.021-04

Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza - CPF 350.118.152-34
 Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB – CPF 720.808.012-87
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUÇÃO TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONFIRMADO O PROCESSAMENTO DE DESPESA INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.
2. A constatação de irregularidades graves autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos referente à possível irregularidade na aquisição e no consumo de óxido de cálcio (CAL) pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos fiscalizados decorrentes do processo administrativo nº 10.01.00091-000/2017 (ID=606324), promovido pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, em descumprimento aos artigos 60, 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa sem prévio empenho, bem como liquidação irregular de despesa, relacionada a aquisição de cal, de responsabilidade dos Senhores Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49); José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87); e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04);

II – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), os Senhores Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49); José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87) e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, elencado no item I desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os Senhores Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49); José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87) e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04, recolham as multas imputadas, conforme foram aplicadas no item II supra, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar, desde já, que, transitado em julgado sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item II retro, seja iniciada a cobrança dos valores, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.035/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Senhor Claudemir Mendes – CPF n. 386.210.612-87 – Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Claudemir Mendes – CPF n. 386.210.612-87 – Secretário Municipal de Saúde, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 29 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636894492820947519 (ID 752225) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 782804), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.
5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0236/2019-GPAMM (ID 788779), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da manifestação técnica precitada quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Desse modo, concluiu que o MPC, in verbis:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância parcial com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.
9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Claudemir Mendes – CPF n. 386.210.612-87 – Secretário Municipal de Saúde, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.
10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.
11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 782804), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.
12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 752209, às fls. ns. 1 a 9); Certificado de Auditoria (ID n. 752209, à fl. n. 10) e Parecer Técnico (à fl. n. 11, ID n. 752209), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.
13. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Cesar Gonçalves de Matos, Contador, CPF n. 350.696.192-68.
14. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.
15. O Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir as determinações propugnadas pela SGCE.
16. Com razão o MPC, no ponto.
17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
18. Com relação ao encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar, no ponto.
19. A despeito de ter em outras situações análoga a problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 2º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial, no ponto.
20. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.
21. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

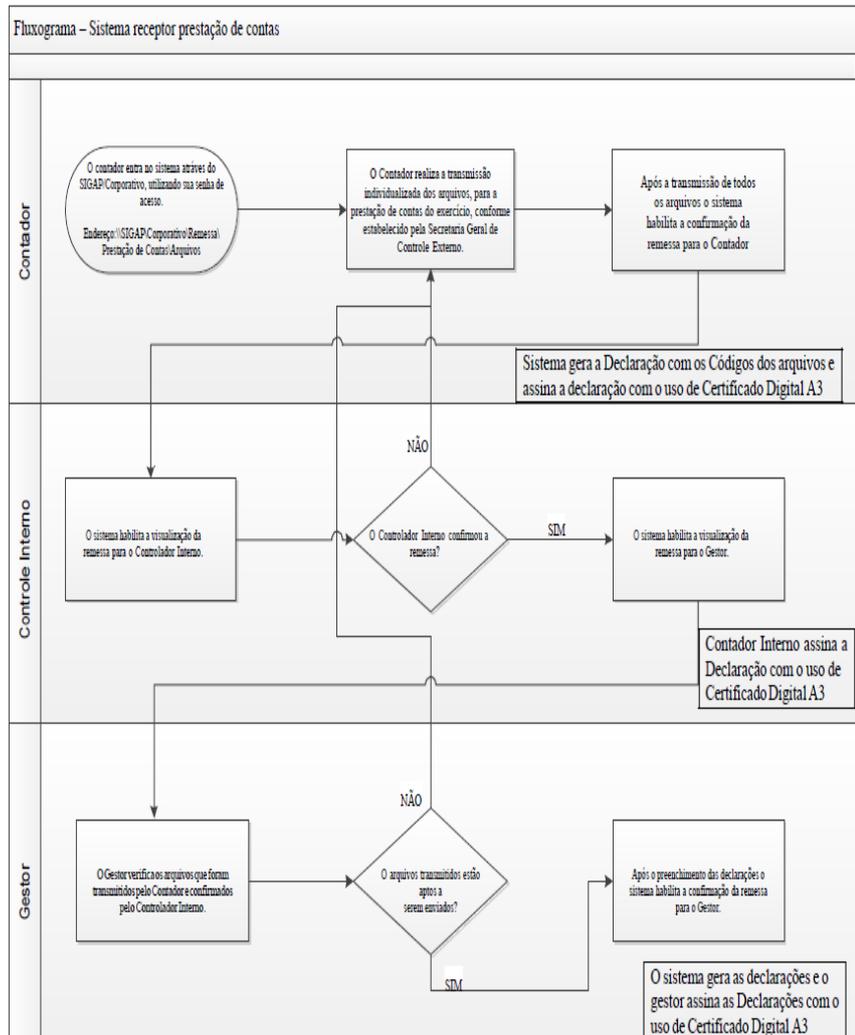
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

22. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

23. Diante disso, não se mostra necessário a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS ao Senhor Claudemir Mendes – CPF n. 386.210.612-87 – Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao Senhor Claudemir Mendes – CPF n. 386.210.612-87 – Secretário Municipal de Saúde e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01040/19- TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
INTERESSADO: Leonilde Alfien Garda (CPF nº 369.377.972-49).
RESPONSÁVEL: Jérrison Pereira Salgado (CPF nº 574.953.512-68),
Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0111/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, o Senhor Jérrison Pereira Salgado, Secretário Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para o envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de detectar eventuais falhas/ou inconsistências que possam comprometer a hígidez das contas;

III – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Jérrison Pereira Salgado, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00356/19

PROCESSO: 00210/19 – TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/PMV/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Marisson Reboças Santana – CPF nº 573.227.752-87 (Secretário Municipal de Administração)
Orlando Kester – CPF nº 820.636.487-00 (Presidente da Comissão do Processo Seletivo n. 002/PMV/2019)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE VILHENA. 2019. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 65 (SESSENTA E CINCO) PROFESSORES NÍVEL III. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Constatado o cumprimento dos requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público, e não havendo outras inconformidades que maculem a lisura do certame, o edital de processo seletivo simplificado é considerado legal.

2. As contratações realizadas por meio deste procedimento dizem respeito a cargos de natureza permanente da Administração Pública Municipal. Com isso, evidencia-se a obrigatoriedade do concurso público para admissão de servidores, para substituir os contratados temporariamente por servidores concursados, até o fim da vigência dos contratos temporários decorrentes do processo seletivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/PMV/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/PMV/2019, deflagrado pelo Município de Vilhena, cuja finalidade é a contratação temporária de 65 (sessenta e cinco) Professores Nível III, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração que, até o fim da vigência das contratações temporárias, se remanescer a necessidade desses profissionais nos quadros municipais, substitua esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, sob pena de eventual aplicação de sanção, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, em levantamentos futuros;

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração de Vilhena que, nos certames vindouros, adote medidas com vistas a facilitar o acesso às inscrições e ao direito de interposição de recursos dos candidatos, por meio de internet, correios etc.;

IV – Recomendar ao atual Secretário Municipal de Administração de Vilhena que observe o disposto na Lei n. 10.741/03, no que diz respeito aos critérios de desempate nos Processos Seletivos Simplificados vindouros;

V – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção ao item II;

VI – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

VII – Comunicar, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Administração de Vilhena, o teor desta Decisão, com vistas ao cumprimento dos itens II, III e IV; e

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites legais realizados pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05686/17 (PACED)
00970/16 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Olvindo Luiz Dondé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0442/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento temporário, considerando que as cobranças remanescentes estão sendo realizadas mediante protestos.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00970/16, envolvendo a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste que, convertido em Tomada de Contas Especial, imputou débitos e cominou multa ao responsável Olvindo Luiz Dondé e multa a Osiel de Souza Freire, conforme o Acórdão APL-TC 00445/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0417/2019-DEAD que, em face do Ofício n. 112/2019/GAG, protocolado sob o n. 05393/19 (ID 785398), bem como ao opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 786797), pontua pela concessão de quitação ao responsável Olvindo Luiz Dondé em relação ao débito imputado no item III do acórdão em referência.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se sanada a dúvida quanto à integralidade do pagamento referente ao débito imputado ao senhor Olvindo Luiz Dondé, de sorte que se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Olvindo Luiz Dondé quanto ao débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00445/2017, prolatado nos autos 00970/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida, diante da execução fiscal de n. 7047288-03.2018.8.22.0001 e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo temporário, considerando que as multas remanescentes estão em cobrança mediante protestos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 006, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n. 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.37	110.000,00	2981	3.3.90.35	110.000,00
TOT AL		110.000,00	TOTAL		110.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004261/2019
INTERESSADO(A): RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO
ASSUNTO: Pagamento de auxílio alimentação, saúde e transporte

Decisão nº 45/2019/SGA

Tratam os autos sobre a concessão de auxílio alimentação, auxílio transporte e auxílio saúde direto ao servidor Raimundo dos Santos Marinho, Auditor de Controle Interno, cadastro n. 560009, em razão da opção para o recebimento dos referidos auxílios apresentadas em 14.5.2019, conforme anexo 0096893.

Depreende-se dos autos que o referido servidor foi cedido a este Tribunal, mediante Decreto de 22.4.2019, publicado no DIOF/RO n. 75, de 25.4.2019, sem ônus para o Poder Executivo Estadual, a partir de 17.4 até 31.12.2019, conforme Portaria anexa (0103939) para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Portaria 219, de 29 de abril de 2019, publicada no DOeTCE-RO-nº 1862 ano IX, de 08 de maio de 2019.

Por meio da Instrução n 120/2018-ASTEC/SEGESP (0102004) , a Secretaria de Gestão de Pessoas consignou o entendimento de que para o deferimento do auxílio alimentação, auxílio saúde direto e auxílio saúde condicionado é necessária a apresentação da declaração de que o servidor não recebe esses benefícios pelo Governo do Estado, nos termos exigidos pelo seu art. 2º, §4º da Resolução nº 67/2010-CSA/TCE e art. 7º da Resolução 68/2010-CSA/TCE, sendo estes devidos a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem (art. 2º, §5º da Resolução nº 67/2010-CSA/TCE e art. 8º da Resolução 68/2010-CSA/TCE e, assim, na hipótese, conforme Declarações da Controladoria Geral do Estado de Rondônia (0101000 e 0101874), o requerente faz jus aos referidos auxílios a partir da data da cedência, ou seja, 17.04.2019.

Por sua vez, quanto ao auxílio transporte, informa não haver no âmbito desta Corte de Contas regulamentação específica a esse respeito, porém salientou que o artigo 109 da LC n. 859/2016, dispõe que " Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores." sendo, portanto, devido seu pagamento.

Assim, apesar de parte da matéria ser subdelegada à Segesp, vieram os autos a esta SGA para análise e deliberação tendo em vista a competência prevista no art. 1º, inciso III, alínea "I", itens 12 e 13, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria nº 61, de 4.2.2019, o que se justifica - tão somente - em razão da deliberação quanto ao pedido para pagamento dos referidos auxílios desde a data da cedência.

Pois bem.

De plano, resta evidenciado que apesar do referido servidor apesar de ter sido cedido a este Tribunal com efeitos a partir de 17.4.2019, conforme Portaria anexa (0103939), este formalizou a opção em receber os auxílios alimentação, saúde direto e transporte pelo Tribunal de Contas, somente em 14.5.2019, conforme anexo 0096893.

I - Do auxílio alimentação.

Como se sabe, o auxílio alimentação visa a custear as despesas com a alimentação do servidor. A esse respeito, a Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, estabelece o seguinte:

Art. 2º. O auxílio alimentação é concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução e destina - se a subsidiar as despesas com alimentação de seus agentes e será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

§1º O agente público que acumule licitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção, desde que observado o disposto no § 4º deste artigo. (grifei)

§2º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o §4º deste artigo.

§3º O agente público efetivo, quando cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, desde que observado o disposto no §4º deste artigo.

§4º O agente público enquadrado nos §§ 1º, 2º e 3º, que optar por perceber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante. (grifei)

§5º O pagamento do auxílio alimentação aos agentes públicos mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração

Do exposto acima, verifica-se que a Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, em seu art. 2º, §4º, condiciona a percepção do auxílio alimentação à apresentação de declaração do órgão de origem informando que o servidor não recebe idêntico ou semelhante benefício.

Acerca disso, consta dos autos Declaração da Controladoria Geral do Estado de Rondônia (0101000) informando que o servidor não percebe o benefício idêntico ou semelhante ao auxílio alimentação naquele órgão. Diante disso, em respeito a regra estabelecida pelo art. 2º, §5º da Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, entendo que o interessado faz jus à percepção do auxílio-alimentação a partir da data da cedência, ou seja, 17.04.2019.

II - Do auxílio saúde direto e auxílio saúde condicionado.

No âmbito desta Corte de Contas os auxílios saúde direto e condicionado são regulamentados por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, a qual estabelece que:

Art. 4º O agente público que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de único auxílio - saúde (direto e condicionado), mediante opção, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução. (grifei).

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante. (grifei)

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração. (grifo nosso)

Conforme se extrai da regra descrita art. 7º da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, assim, como ocorre no caso do auxílio alimentação, para fazer jus a percepção do auxílio saúde direto e condicionado, o servidor cedido ao TCE-RO deve apresentar declaração do órgão de origem que informe a não percepção dos referidos no seu órgão de origem.

A esse respeito, consta dos autos Declaração da Controladoria Geral do Estado de Rondônia (0101874), informando que o servidor não percebe o benefício idêntico ou semelhante ao auxílio saúde direto naquele órgão, restando cumprida assim, a exigência constante do art. 7º da Resolução n. 68/2010.

É de se observar da regra disposta no art. 8º da Resolução 68/2010-CSA/TCE, o pagamento dos auxílios saúde será devido a partir da data em que o interessado deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração. Dessa forma, entendo que o interessado faz jus à percepção do auxílio- saúde direto, também, a partir da data da cedência, ou seja, 17.04.2019.

III - Do auxílio transporte.

Por último, cabe dizer que em relação ao auxílio transporte, não há regulamentação específica no âmbito desta Corte de Contas, porém, o direito ao pagamento do referido benefício encontra-se previsto na Lei Complementar nº 68/92[1], na Lei Complementar nº 307/2014, em especial o Anexo III e no art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016[2], sendo imperioso destacar que a esta lei garante aos servidores cedidos ao Tribunal, de quaisquer esferas de governo, com ônus ou sem ônus, o pagamento de direitos assegurados aos servidores do seu quadro.

De acordo com a Declaração emitida pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia (0101000), o servidor também não percebe o benefício idêntico ou semelhante ao auxílio transporte naquele órgão.

Portanto, tendo em vista que a finalidade precípua do auxílio transporte é custar as despesas com locomoção do servidor de sua residência/trabalho/residência, na hipótese, há que se reconhecer o direito à percepção do auxílio transporte em favor do servidor.

Registra-se que, diferentemente do que ocorreu nas hipóteses de concessão de auxílio alimentação e auxílio saúde direto, em que há norma disciplinando a partir de quando seu pagamento é devido, como já afirmado alhures, na situação em apreço não há regulamentação específica no âmbito desta Corte de Contas a esse respeito, tampouco a Complementar nº 68/92[1], a Lei Complementar nº 307/2014, em especial o Anexo III e, por fim a Lei Complementar nº 859/2016[2], ao prever o direito a percepção do referido auxílio, não tratou especificamente dessa questão.

Imperioso destacar que a esse respeito, a jurisprudência pátria, tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio transporte é devido a partir da data do requerimento administrativo apresentado pelo interessado, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TCJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783/98 E REEDIÇÕES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA Nº 126/2000. CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da exigência de requerimento formal para sua concessão, o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos somente pode ter como termo inicial a data do requerimento administrativo apresentado ao órgão ao qual se vinculam, não havendo qualquer previsão legal quanto a pagamentos retroativos, como pretendem os autores.

2. (...).

3. (...)

4. Apelação da parte autora não provida. Reexame necessário e apelação da União providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1195990 - 0006859-75.2002.4.03.6100, Rel. JUIZA

CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015)

Sendo assim, à luz dos princípios da razoabilidade, considerando a omissão apontada e o fato do servidor não apresentar em momento oportuno (ocasião da cedência) requerimento ou termo de opção objetivando recebimento dos referidos auxílios por esta Corte, entendo que o pagamento do auxílio transporte deverá ser efetivado apenas a partir da data da efetiva opção, ou seja, 14.05.2019 (0096893).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", itens 12 e 13, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria nº 61, de 4.2.2019, à vista do cumprimento dos requisitos constates da Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, Resolução 68/2010-CSA/TCE e LC nº 859/2016, AUTORIZO o pagamento, em favor do servidor Raimundo dos Santos Marinho, cadastro n. 560009, do auxílio alimentação e auxílio saúde direto, devidos a partir da data de sua cedência a esta Corte, ou seja, 17.04.2019, bem como o pagamento do auxílio transporte, a partir de 14.05.2019 (data de opção pelo recebimento nesta Corte).

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 3 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1]Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

[2] Art. 109. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos,

com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5339/2019
Concessão: 128/2019
Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria Operacional objetivando a execução do projeto "Blitz na Saúde", com a finalidade de verificar as condições de prestação de serviços para, a partir daí, conhecer e contribuir com a gestão pública, mediante a indução da tomada de medidas corretivas por parte da Direção das unidades, Coordenações da área e das Secretarias Municipais de Saúde e o acompanhamento da melhoria de sua qualidade e da boa gestão dos recursos públicos, solicita autorização para emissão e publicação de portaria e demais providências administrativas correspondentes, conforme demandado pela Diretora de Controle Externo II, Documento SEI n. 0114454.
Origem: PVH - RO
Destino: JACY-PARANÁ
Período de afastamento: 15/07/2019 - 15/07/2019
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5339/2019
Concessão: 128/2019
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria Operacional objetivando a execução do projeto "Blitz na Saúde", com a finalidade de verificar as condições de prestação de serviços para, a partir daí, conhecer e contribuir com a gestão pública, mediante a indução da tomada de medidas corretivas por parte da Direção das unidades, Coordenações da área e das Secretarias Municipais de Saúde e o acompanhamento da melhoria de sua qualidade e da boa gestão dos recursos públicos, solicita autorização para emissão e publicação de portaria e demais providências administrativas correspondentes, conforme demandado pela Diretora de Controle Externo II, Documento SEI n. 0114454.
Origem: PVH-RO
Destino: JACY-PARANÁ
Período de afastamento: 15/07/2019 - 15/07/2019
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5339/2019
Concessão: 128/2019
Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria Operacional objetivando a execução do projeto "Blitz na Saúde", com a finalidade de verificar as condições de prestação de serviços para, a partir daí, conhecer e contribuir com a gestão pública, mediante a indução da tomada de medidas corretivas por parte da Direção das unidades, Coordenações da área e das Secretarias Municipais de Saúde e o acompanhamento da melhoria de sua qualidade e da boa gestão dos recursos públicos, solicita autorização para emissão e publicação de portaria e demais providências administrativas correspondentes, conforme demandado pela Diretora de Controle Externo II, Documento SEI n. 0114454.
Origem: PVH-RO
Destino: JACY-PARANÁ
Período de afastamento: 15/07/2019 - 15/07/2019
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5339/2019
 Concessão: 128/2019
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria Operacional objetivando a execução do projeto "Blitz na Saúde", com a finalidade de verificar as condições de prestação de serviços para, a partir daí, conhecer e contribuir com a gestão pública, mediante a indução da tomada de medidas corretivas por parte da Direção das unidades, Coordenações da área e das Secretarias Municipais de Saúde e o acompanhamento da melhoria de sua qualidade e da boa gestão dos recursos públicos, solicita autorização para emissão e publicação de portaria e demais providências administrativas correspondentes, conforme demandado pela Diretora de Controle Externo II, Documento SEI n. 0114454.
 Origem: PVH-RO
 Destino: JACY-PARANÁ
 Período de afastamento: 15/07/2019 - 15/07/2019
 Quantidade das diárias: 0,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5942/2019
 Concessão: 127/2019
 Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL/CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso de Atualização em Protocolo, Cerimonial e Gestão de Eventos Públicos.
 Origem: PVH-RO
 Destino: Brasília - DF
 Período de afastamento: 15/07/2019 - 18/07/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:6051/2019
 Concessão: 126/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:Participação em reunião da ATRICON, pautada na defesa dos interesses do Sistema Tribunais de Contas, bem como em face da temática de combate à fraude e à corrupção, que será discutida em audiência com o Ministro Presidente do TCU, José Mucio Monteiro e encontros com dirigentes de Instituições (CNI, BID, SEBRAE), potenciais patrocinadores do XXX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como, também, do lançamento da 8ª edição do livro "Controle Externo", do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (TCE-MT), tudo conforme expedientes
 Origem: PVH-RO
 Destino: Brasília - DF
 Período de afastamento: 15/07/2019 - 17/07/2019
 Quantidade das diárias: 2,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:6051/2019
 Concessão: 126/2019
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Participação em reunião da ATRICON, pautada na defesa dos interesses do Sistema Tribunais de Contas, bem como em face da temática de combate à fraude e à corrupção, que será discutida em audiência com o Ministro Presidente do TCU, José Mucio Monteiro e encontros com dirigentes de Instituições (CNI, BID, SEBRAE), potenciais patrocinadores do XXX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como, também, do lançamento da 8ª edição do livro "Controle Externo", do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (TCE-MT), tudo conforme expedientes.
 Origem: PVH-RO
 Destino: Brasília - DF
 Período de afastamento: 15/07/2019 - 17/07/2019
 Quantidade das diárias: 2,5
 Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002003/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, e película refletiva para vidros externos, para atender as necessidades do prédio Anexo IV do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, edifício esse que abrigará a ESCON – Escola Superior de Contas e o Arquivo Geral desta Corte de Contas, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2019/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedor a empresa JULEAN DECORACOES LTDA, CNPJ nº 10.525.127/0001-88, no valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2019/TCE-RO

ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E

ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004304/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 31/07/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecedor de materiais para copa e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 162.216,30 (cento e sessenta e dois mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
 Pregoeira TCE/RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019/TCE-RO

GRUPO COM Ampla Participação

E GRUPOS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004521/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da

Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada Seção de Almoarifado SEALMOX/TCE. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/08/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 229.764,02 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO